



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744-06.
2011.6.00.0000 – CLASSE 6 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Júlio Carlos Gasparette

Advogados: Wederson Advíncula Siqueira e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Prestação de contas de campanha. Candidato. Eleições 2010.

1. Não há ofensa ao art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE quando o relator nega seguimento a agravo que está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e com as Súmulas 7 e 182 do STJ e 279, 283 e 291 do STF.

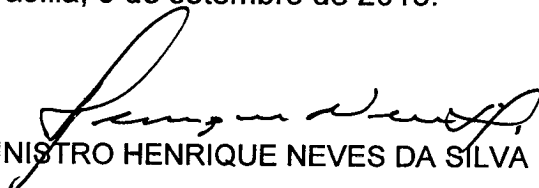
2. A prestação de contas do candidato foi desaprovada em razão do recebimento de doação de fonte vedada, correspondente a 10,21% do total do valor arrecadado na campanha.

3. É incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando se trata de irregularidade grave, atinente ao recebimento de recursos de fonte vedada, cujo valor corresponde a porcentagem considerável do total de recursos arrecadados na campanha.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de setembro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, Júlio Carlos Gasparetto interpôs agravo de instrumento contra a decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que negou seguimento ao recurso especial interposto contra o acórdão que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2010.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 83-84):

O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 23):

Prestação de contas. Eleições 2010. Candidato a Deputado Federal. Doação estimada de fonte vedada. Radiodifusão. Alegação de que a atividade secundária da empresa doadora é a comercialização de publicidade. Irrelevância. Falha insanável. Inaplicabilidade, em regra, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desaprovação das contas.

O agravante alega, em suma, que:

a) não se questionou a matéria de fato, mas, sim, a negativa total de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

b) a Corte Regional Eleitoral se equivocou ao afirmar que, quando há doação de fonte vedada, não se pode aplicar o princípio da proporcionalidade;

b) de acordo com a jurisprudência do TSE e do TRE/PI, não existe presunção absoluta de reprovação de contas quando ocorre doação de fonte vedada, devendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ser aplicados em qualquer julgamento.

Requer o conhecimento do agravo de instrumento para que seja julgado o recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 62-69, nas quais o Ministério Público Eleitoral afirma que o agravante alterou os fundamentos da sua irresignação, visto que, no recurso especial, argumentou que a empresa doadora tem como atividade principal a edição de jornal e não a radiodifusão e, no agravo de instrumento, pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, afirma que o agravante pretende rediscutir questões fáticas, o que afronta as Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF e acrescenta que a entidade doadora não está fora do alcance restritivo imposto pela Lei nº 9.504/97 e pela Res.-TSE nº 23.217. Ressalta, ainda, que o percentual de dez por cento do valor total das contas de campanha não pode ser considerado módico quando o recurso tem origem vedada, haja vista se tratar de irregularidade insanável, e que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado.



Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do agravo e subsidiariamente pelo seu desprovimento (fls. 72-76), afirmando que o agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão agravada, incidindo as Súmulas nos 182 do STJ e 287 do STF. Além disso, asseverou que a doação por fonte vedada é incontroversa e que entender diferentemente implicaria o reexame das provas dos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF. Argumentou, também, que não se podem aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie, haja vista se tratar de irregularidade insanável.

Acrescento que neguei seguimento ao agravo por entender incidentes as Súmulas 182 do STJ e 283 e 291 do STF.

Seguiu-se, então, a interposição de agravo regimental (fls. 91-97), em que Júlio Carlos Gasparette sustenta que:

a) os fundamentos adotados na decisão agravada não são suficientes para o julgamento monocrático do presente caso, pois não ficou configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 36, § 6º, do RITSE para inadmitir o agravo de instrumento, razão pela qual o presente feito deve ser examinado pelo Plenário deste Tribunal;

b) devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que sejam aprovadas com ressalvas as suas contas de campanha, tendo em vista que o valor da doação irregular de recursos foi ínfimo, não acarretando nenhum dano ao processo eleitoral.

Requer que se reconsidere a decisão agravada ou, caso assim não se entenda, seja o recurso especial provido e, em consequência, sejam aprovadas as suas contas de campanha.

Por despacho à fl. 101, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação do agravado, todavia não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 103.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* em 17.5.2013, sexta-feira, conforme certidão à fl. 90, e o recurso foi interposto em 22.5.2013, quarta-feira (fl. 91), em petição assinada por procuradores habilitados nos autos (procuração à fl. 22 e substabelecimentos às fls. 53 e 54).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 84-89):

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE em 31.3.2011 (quinta-feira) e o apelo foi interposto em 4.4.2011 (segunda-feira), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 22 e substabelecimentos às fls. 53 e 54).

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, consignou o seguinte (fl. 51):

Em que pese a argumentação expendida, tem-se que, considerados os fundamentos do acórdão recorrido, constata-se que a conclusão a que chegaram os Juizes deste Tribunal encontra-se devidamente amparada na norma de regência art. 15, III, Res. TSE nº 23.21 7/2010.

Diferentemente do que afirmado nas razões recursais, a decisão recorrida não contém erro material ou equívocos: foi, efetivamente, precedida de análise circunstanciada do setor competente da Casa cuja conclusão foi ratificada por cota ministerial.

A pretensão de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade sob o fundamento de que as falhas detectadas na documentação de campanha poderiam quando muito, ensejar sua aprovação com ressalvas acarreta, ao contrário do que supõe o recorrente o revolvimento fático já empreendido pela Corte, cujo descabimento constitui consolidada manifestação jurisprudencial, ex vi Súmulas 279/STF e 7/STJ.

Por outro lado, a assertiva de que este Tribunal, em análise de autos de prestação de contas de candidato diverso, contendo doação da empresa Solar Comunicações S.A. haveria afastado a indigitada irregularidade, a par de não constituir fundamento para a interposição de recurso especial, trata-se de matéria não submetida ao exame da Corte por meio de oportunos embargos declaratórios o que impede seja a questão submetida à apreciação da Instância Superior, por ausente o prequestionamento.

O agravante aduz que não pretende o reexame da matéria fática, mas, sim, a aprovação das contas com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Todavia, não atacou o fundamento da decisão agravada no sentido de que a alegação de que o TRE/MG afastou a irregularidade em prestação de contas de candidato diverso, em que houve doação da mesma empresa, não constitui fundamento para a interposição do recurso especial e não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem. Incidem, assim, as Súmulas nºs 182 do STJ e 283 do STF.

O agravante também aponta precedentes a fim de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial em relação a julgados desta Corte. Ocorre que tal fundamento não foi objeto do recurso especial, consistindo em indevida inovação das razões recursais. Ademais, não foram atendidos os requisitos da Súmula nº 291 do STF. Nessa linha, vale lembrar que "a simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial" (REspe nº 1-14, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJE 6.6.2012).

No mesmo sentido: "A divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requisita comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado" (AgR-REspe nº 8723905-47, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 22.8.2011). Igualmente: (AgR-REspe nº 36.312, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.5.2010).

Ainda que assim não fosse, o recurso especial não prosperaria.

O TRE/MG, soberano no exame das provas, assentou que (fls. 25-27):

O órgão técnico deste Regional opinou pela desaprovação das contas ofertadas, em razão de irregularidade não sanada, qual seja o recebimento de fonte vedada de doação estimada no valor de R\$ 6.748,70, considerado um total de campanha no valor de R\$ 66.072,18.

Elucidou neste sentido:

O candidato apresentou às fls. 120 informação da empresa Solar Comunicação S/A onde a mesma declara que efetuou ao candidato doação estimada no valor de R\$ 6.748,70. Porém, consultando o CNPJ da referida empresa no site da Receita Federal do Brasil, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa, fls. 131, a atividade econômica desta é Atividades de Rádio.

Sendo esta atividade concessionária e ou permissionária de serviço público, o candidato não poderia receber de forma alguma qualquer tipo de doação da referida



empresa, conforme dispõe Art. 151, inciso, III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Trata-se de falha insanável e causa para aprovação das contas, conforme dispõe o Art. 15 § 1º da Resolução TSE nº 23.217/2010.

O DD. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se em igual sentido por considerar o recebimento de doação de fonte vedada falha insanável a ensejar a desaprovação das contas.

Por outro lado, o candidato defendeu-se, alegando, em síntese, que a empresa possui como atividade secundária a comercialização de publicidade.

Por conseguinte, a aprovação ou não das contas está em se verificar se, de fato, a irregularidade é insanável, e se é aplicável ao caso o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

É certo que o art. 15 da Resolução nº 23.217, de 2/3/2010, do TSE dispõe:

Art. 15. É vedado a partido político, comitê financeiro e candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive pro meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I XI):

[...]

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

Cabe registrar, neste sentido, as importantes lições de José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, 5ª Edição, Belo Horizonte, Del Rey, 2010, p. 280:

O uso de verba proveniente de fonte vedada caracteriza captação ilícita de recursos eleitorais. Trata-se de irregularidade insanável. Além de provocar a rejeição das respectivas contas, enseja a responsabilização do candidato beneficiário, que, nos termos do artigo 30-A da Lei n. 9.504/97, poderá ter negado o diploma ou cassado, se já expedido. Também se pode cogitar de abuso de poder econômico para o fim impugnado de mandato. (Destaques nossos.)

Em que pese a alegação do candidato de que a empresa tem como atividade secundária a comercialização de publicidade, aponta-se parecer ministerial:

Verifica-se, no caso, que é incontroversa a origem da doação em questão. Entende-se que a empresa que detém como principal atividade a radiodifusão exerce, indubitavelmente, serviço público.

Compete a União, nos termos do art. 21, XII, a da CF/88, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora, que a faz de forma direta ou indireta, por meio de autorização, concessão ou permissão. Destarte, o regime da empresa



de rádio que realizou a doação para o candidato restringe-se-á em um dentre esses três mencionados.

Assim, conclui-se ser a irregularidade grave, sobretudo, por violar vedação que se destina a evitar, em última instância, que o particular se beneficie do aparato estatal em detrimento de seus pares, ocasionando com isso desequilíbrio enaceitável. Portanto, não há que falar, em regra, na aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, quando se tratar de violação ao rol de fontes vedadas da legislação eleitoral.

Ante o exposto, alinhando-me aos entendimentos esposados, julgo desaprovadas as contas de JÚLIO CARLOS GASPARETTE, por existente falha insanável, qual seja o 'recebimento de doação estimada de fonte vedada', inaplicável, ao caso, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O agravante aduz, no recurso especial, que a empresa doadora, Solar Comunicações S.A., possui como atividade principal a edição de jornais, descaracterizando-a como concessionária ou permissionária de serviço público.

Entretanto, para alterar a conclusão da Corte de origem de que o candidato recebeu doação de fonte vedada, seria necessário reexaminar as provas dos autos, providência vedada em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Quanto à alegação de que deveriam ser aplicados na espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observo que este Tribunal admitiu a sua aplicação nos casos de doação de fonte vedada quando se trata de valor irrisório e caso tenha sido demonstrada a boa fé do candidato (AgR-AI 10207-43, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 27.11.2012; AgR-REspe nº 22.955, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJE de 25.6.2012; AgR-REspe nº 714740, rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, DJE de 29.6.2012; AgR-AI nº 82-42, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 2.5.2012).

No caso em exame, contudo, a doação irregular correspondeu a 10,21% do total do valor arrecado na campanha, montante que não pode ser considerado irrisório, como requer o agravante.

No que diz respeito ao argumento de que o acórdão recorrido divergiu de outro julgado do TRE/MG, observo que "a divergência jurisprudencial do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (enunciado da Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça) (AgR-REspe nº 3117-21/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS em 11.11.2010).

O agravante argumenta que o caso em análise diz respeito à devida valoração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não está inserido nas hipóteses de julgamento monocrático.

Todavia, observo que, *“nos termos do art. 36, § 6º do RITSE, pode o relator, de forma monocrática, negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”* (AgR-MS nº 1464-70, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18.11.2011).

Conforme afirmei na decisão de fls. 83-89, o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial está em confronto com as Súmulas 182 do STJ e 283 e 291 do STF.

Ademais, ressaltei que o recurso especial afronta as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, bem como diverge da jurisprudência desta Corte.

Desse modo, estão devidamente configuradas hipóteses de negativa de seguimento do recurso por meio de decisão individual.

Quanto ao mérito, o agravante reitera que devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que sejam aprovadas com ressalvas as suas contas de campanha, tendo em vista que o valor da doação irregular de recursos foi ínfimo, não acarretando dano ao processo eleitoral.

Entretanto, o TRE/MG assentou que o valor da doação irregular corresponde a 10,21% do total do valor arrecadado na campanha, os quais não podem ser considerados irrisórios. Por isso, é incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie.

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto por Júlio Carlos Gasparatte.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 744-06.2011.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Júlio Carlos Gasparette (Advogados: Wederson Advíncula Siqueira e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 5.9.2013.